



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara Federal

Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**Processo** : 6292-59.2016.4.01.3400  
**Classe** : 1900 – Ação Ordinária / Outras  
**Autor(a)** : ONISE TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR  
**Réus** : UNIÃO; DISTRITO FEDERAL e

**DECISÃO**

Cuida-se de demanda em que se pleiteia o fornecimento de FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, a ser utilizada em tratamento de pessoa portadora de moléstia grave, como alternativa a outros procedimentos médicos convencionais que se mostraram, até então, ineficazes. Em favor de suas alegações, a parte autora junta os documentos de fls. 18-31.

A urgência da medida, evidenciada pela própria natureza da causa, recomenda a análise imediata da tutela pleiteada, na linha do decidido pelo Des. Jirair Aram Meguerian nos autos do precedente 0071614-75.2015.4.01.0000/TO, publicado em 26/01/2016, uma vez que o direito à saúde constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, assegurado no art. 196 da Constituição, mediante políticas públicas tendentes à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja obrigação por parte dos Poderes Públicos já fora determinada pelo STF, no RE 241.630/RS, DJU de 03/04/2001, Rel. Min. Celso de Mello.

Em que pese a enorme controvérsia jurisprudencial acerca da questão e os ponderáveis argumentos em sentido contrário, inclusive com precedentes de suspensão de liminar ou antecipação de tutela por parte da Presidência do TRF1 (cf. Proc. 0002169-33.2016.4.01.0000, publicado no DJ de

28/01/2016), filio-me à corrente jurisprudencial concessiva das respectivas tutelas de urgência, firmada a partir da PET 5828 MC/SP, decidida pelo Ministro Edson Fachin. Adoto, portanto, como razões de decidir, a mesma fundamentação, *mutatis mutandis*, utilizada no citado precedente 0071614-75.2015.4.01.0000, *verbis*:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
AGRAVANTE : JESSYCA POLIANE FARIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARISA NOGUEIRA FERREIRA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jessyca Poliane Farias de Carvalho contra despacho proferido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que nos autos da Ação Ordinária n. 10492-62.2015.4.01.4300, ajuizada contra a União, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e a Universidade de São Paulo – USP objetivando o fornecimento do medicamento Fostoetanolamina, determinou a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, em respeito ao contraditório.

2. Irresignada, argumenta que o despacho tem caráter decisivo sobre sua vida, que possivelmente não suportará a espera, considerando ser portadora de Sarcoma Alveolar Mestastático.

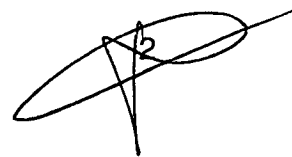
3. Alega que teve conhecimento, por diversos meios de comunicação, da existência da fostoetanolamina sintética, tendo nela sua última esperança para libertar-se do sofrimento que vem passando e sonhar com o direito à vida sem dores, salientando que a ausência de prescrição médica está suprida pelo fato de já ter recorrido a todos os tratamentos convencionais, e ainda assim a doença não parou de avançar.

4. Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada à Universidade de São Paulo, Unidade de São Carlos, a disponibilização da substância Fosfoetanolamina Sintética em quantidades suficientes ao seu tratamento.

Autos conclusos, **decido**.

6. Inicialmente, ressalto que na esteira do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte sobre a matéria, não cabe recurso contra despacho de mero expediente, sem caráter resolutivo, como na hipótese, a menos que haja perigo de lesão grave de difícil reparação que justifique a interposição de agravo de instrumento.

7. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.

1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.
2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DIFERIDO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE.

- 1- O despacho que posterga o exame do pedido de antecipação da tutela não ostenta qualquer carga decisória, sendo ato de mero expediente, irrecurável, pois.
- 2- Agravo de instrumento de que não se conhece.
- 3- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG 0023772-41.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.461 de 24/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINARES RECHAÇADAS: NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - CAUÇÃO - IMÓVEIS - IDONEIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (INOCORRÊNCIA) - PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.

...

2. Com efeito, "em regra, o ato judicial que posterga a apreciação de pedido de liminar ou de antecipação de tutela não é apto a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a interposição de agravo de instrumento. Há situações, todavia, em que o ato judicial é capaz de causar gravame à parte, havendo, então, verdadeiro indeferimento do pedido de liminar, pelo que é cabível o manejo do agravo de instrumento". (AG 0074513-56.2009.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.49 de 19/09/2011). No mesmo sentido: AG 0038848-08.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Convocado Renato Martins Prates, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.718 de 30/09/2011

...

(AGA 0018170-35.2012.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1556 de 31/10/2012)

8. **Hipótese dos autos em que o transcurso do lapso de tempo necessário à prestação de informação pelas requeridas poderá causar à agravante lesão grave ou de difícil reparação, considerando o quadro clínico da paciente, portadora de Sarcoma Alveolar Metastático, fl. 28.**

7. Prosseguindo, ressalto que, a princípio, razão parece assistir à agravante, pelo que deve, por ora, ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

8. **Embora ausente de recomendação médica prescrevendo o medicamento requerido à agravante, não se pode deixar de lado a sua situação excepcional, diagnosticada portador de Sarcoma Alveolar Metastático.**

e mesmo já tendo sido submetida a tratamento quimioterápico, apresentou progressão da doença, encontrando-se, no momento, impossibilitada de andar, conforme comprovado nos documentos de fls. 27/28.

9. **Ressalto que apesar da Fosfoetanolamina ser substância em teste, e não medicamento autorizado e registrado no órgão nacional de vigilância sanitária, mas levando em consideração as informações da mídia, pública e notória, sobre os benéficos alcançados com a substância no tratamento de câncer, não há como recusar ao agravante a possibilidade de obter esse tratamento, que ainda que não lhe traga a cura, pelo menos melhora sua qualidade de vida ou da respectiva esperança, uma vez que a condição psicológica e emocional também fazem parte do direito à saúde.**

10. **Esse tema foi objeto de análise pelo Ministro Edson Fachin que concedeu medida liminar nos autos da PET 5828 MC/SP para garantir o fornecimento da referida substância, salientando que “A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, ...”. E muito embora naquela hipótese houvesse indicação do tratamento por meio de laudo médico, ressalto que, no presente caso, embora ausente recomendação médica nesse sentido, mas considerando a urgência que a situação requer, entendo seja o caso de fornecimento da substância Fosfoetanolamina enquanto se providencia a realização de perícia médica judicial, ficando o seu fornecimento sob a condição resolutiva na hipótese do resultado da perícia médica judicial concluir pela desnecessidade ou inocuidade do tratamento para o fim que se pretende.**

11. Dessa forma, considerando o quadro clínico da agravante, presente a verossimilhança das alegações, sendo desnecessário, diante do quadro fático, tecer considerações acerca do requisito do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino à Universidade de São Paulo – Unidade São Carlos, e demais rés, que garantam o fornecimento e uso da substância Fosfoetanolamina a Jessyca Poliane Farias de Carvalho, em quantidade e por tempo suficientes ao seu tratamento.

**Determino a realização da perícia médica judicial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aceitação do encargo pelo perito nomeado, ficando o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética sob a condição resolutiva na hipótese do resultado da perícia médica judicial concluir pela desnecessidade ou inocuidade do medicamento para o fim que se pretende.**

Oficie-se ao MM. Magistrado *a quo*, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se.

Intimem-se os agravados, facultando-lhes apresentar contraminuta no prazo legal (art. 527, V, CPC).

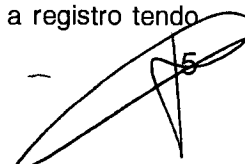
Brasília, 21 de janeiro de 2016.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator

Conforme se pode ver, várias são as questões envolvidas, cujos principais parâmetros poderão ser assim delineados:

- 
- a) A princípio, há de se exigir a prescrição médica a indicar o uso da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento da doença. Nesse sentido, veja-se o Agravo de Instrumento nº 0070964-28.2015.4.01.0000/MG, relatado pelo Des. Néviton Guedes. Contudo, em situações excepcionais, a prescrição médica pode ser dispensada pelo juízo e substituído por perícia judicial;
  - b) Embora experimental o tratamento em questão, não se pode olvidar que, no exercício regular da supracitada garantia constitucional do direito à vida, poderá a parte autora lançar mão de todas as alternativas possíveis ao seu alcance, privilegiando-se também, o direito de tentar a sua cura, mormente à míngua de quaisquer alternativas terapêuticas outras, com prognóstico curativo, conforme aduzido no Agravo de Instrumento nº 0002409-22.2016.4.01.0000/MA, da relatoria do Des. Souza Prudente;
  - c) Por outro lado, conforme restou consignado na decisão objeto do TJ-SP - AI: 22371507520158260000 SP 2237150-75.2015.8.26.0000 (Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 07/12/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2015: "(ii) apesar de ser necessário o registro na ANVISA para a comercialização de medicamento, há hipóteses legais em que a necessidade é afastada, como no caso de medicamentos novos, destinados a uso experimental, como o é o caso em questão (art. 24, da Lei n. 6.360/76); (iii) em situações excepcionais, em que há risco de morte, ademais, tem-se admitido o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, havendo precedentes neste sentido neste Eg. TJSP; (iv) a Portaria IQSC 1389/2014, da USP, proibindo o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA não tem o condão de obstar a utilização do fármaco, pois impossibilitaria a descoberta e pesquisa de novos fármacos, que só podem ser submetidos a registro tendo

—



sido antes experimentados e testados. Não se pode negar o fornecimento da substância, assim, sob o argumento de ausência de registro na ANVISA”;

- d) Por fim, importa registrar que, a despeito da ausência de estudos conclusivos acerca da eficácia da substância em referência, inexistente também qualquer comprovação acerca de seus eventuais malefícios àqueles que se valem da fosfoetanolamina como último recurso terapêutico. Note-se que, conforme noticiado no citado precedente paulista, “há cerca de 800 pessoas fazendo uso da substância Fosfoetanolamina, pesquisada experimentalmente há vinte anos, com relatos de melhoria nos sintomas”. Portanto, com a devida vênia, não se pode falar em risco à saúde pública ou violação da segurança sanitária, de forma genérica, quando, no caso concreto, a fosfoetanolamina sintética se apresenta como última alternativa terapêutica e esperança de cura ou amenização dos malefícios que acometem a parte autora. Vale dizer, na necessária ponderação de princípios envolvidos, é de reconhecer a preponderância do premente risco de morte do demandante em face do alegado risco abstrato à saúde pública e à segurança sanitária, a respaldar o pretendido fornecimento da Fosfoetanolamina ao paciente.

Isso posto, **defiro a medida vindicada na inicial**, para determinar à Universidade de São Paulo – Unidade de São Carlos e aos demais réus que, no prazo máximo de cinco dias, garantam o fornecimento e o uso da substância Fosfoetanolamina sintética à parte autora, em quantidade e por tempo suficiente ao seu tratamento, seja em conformidade com a prescrição médica de fl. 20, seja em consonância com as mesmas indicações levadas a efeito pelo próprio Instituto de Química da USP, Unidade de São Carlos, em procedimentos similares.

Recebo a emenda à inicial aduzida à fl. 46, a fim de fazer incluir no polo passivo da presente emenda a Universidade de São Paulo - USP. Anote-se.

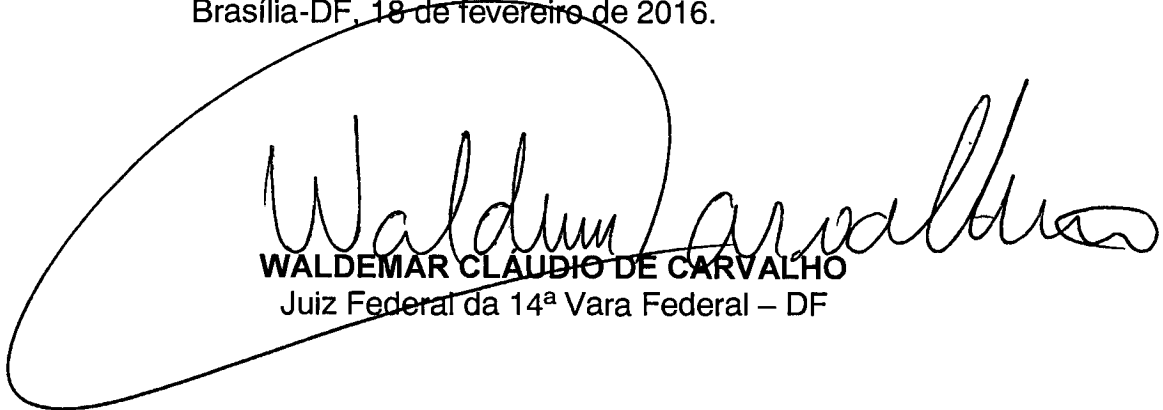
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o MPF para, querendo, intervir no feito na condição de *custos legis*.

Intimem-se os réus com urgência para cumprimento imediato, podendo a presente decisão servir como mandado.

Citem-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2016.



**WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**  
Juiz Federal da 14ª Vara Federal – DF